



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº 56.132**

(Processo nº. 2007/51756-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 009/2005, firmados entre a SOCIEDADE CULTURAL LUIZ OTÁVIO CARDOSO DOS SANTOS – SOCULT LOCS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA – Presidente à época.

Relator vencido em parte: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º do Regimento Interno).

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DAS DESPESAS REALIZADAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS REGIMENTAIS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

- 1- Contas irregulares com imputação de débito e multas.
- 2- Multa à ex-gestora do órgão concedente pela ausência do Laudo de Conclusão do convênio.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2007/51756-5

Trata o processo em epígrafe de Tomada de Contas do convênio nº: 009/2005, pactuado entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – ASIPAG e a Sociedade Cultural Luiz Otávio Cardoso dos Santos – SOCULT LOCS, para a realização do projeto denominado “Indústria da Alegria”.

A Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, às fls. 132/134, entendeu que as contas do responsável, senhor Fredson Silva, devem ser julgadas IRREGULARES, com devolução de valores ao erário, sem prejuízo das possíveis penalidades cabíveis. Ao final, entende que a Senhora Sônia Lúcia Bastos Maranhão, gestora à época, deverá ser responsabilizada solidariamente pelo débito apontado.

O Ministério Público de Contas, posteriormente às fls. 156/163 dos autos, corrobora, com os termos apresentados pelo órgão técnico.

Relatório.

V O T O:

Ante o exposto, entendo que as contas do senhor Fredson dos Santos Silva, referente ao convênio ora em julgamento devem ser consideradas IRREGULARES, com devolução de R\$ 40.208,40 (quarenta mil, duzentos e oito reais e quarenta



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

centavos) devidamente corrigido e em solidariedade com a senhora Sônia Lúcia Bastos Maranhão, com amparo no art. 166, inc. III do Regimento Interno vigente à época e no artigo 2º da resolução nº. 13.989/95, ratificando o entendimento apresentado pelo órgão técnico e com o Ministério Público de Contas.

Ao senhor Fredson Silva, aplico multa de R\$ 3.618,75 (três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) pelo julgamento irregular das contas, com débito, em conformidade com o art. 242 do atual Regimento Interno deste Tribunal. Na mesma esteira, aplico multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, com base no art.243, inc. III “b”, da mesma norma regimental.

A senhora Sônia Bastos Maranhão, aplico multa de R\$ 3.618,75 (três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) pelo julgamento IRREGULAR das contas com débito, com o mesmo fundamento regimental aplicado ao responsável acima.

Voto Divergente da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
*Considerando o que dos autos consta, considerando ainda, o posicionamento por mim adotado em processos análogos, julgo as contas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso III da Lei orgânica deste Tribunal, imputando o débito apontado ao Sr. Fredson dos Santos Silva em sua totalidade, bem como, condeno o mesmo, ao pagamento da multa disposta no artigo 242 pelo débito apontado no valor de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) e 243, inciso I, alínea “b” do RITCE/PA, no valor de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais)., aplico também multa à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão no valor de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo descumprimento do art. 243, III “a” (não encaminhamento de Laudo Conclusivo); deixo de aplicar a responsabilidade solidária por absoluta falta de amparo fático e jurídico.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Lourdes Lima.*

Voto do Conselheiro Substituto Convocado EDVALDO FERNANDES DE SOUZA: *Acompanho o Relator.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Lourdes Lima.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA, CPF: 381.532.112-34, ex-Presidente da Sociedade Cultural Luiz Otávio



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Cardoso dos Santos, condenando-o à devolução do valor de R\$40.208,40 (quarenta mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado a partir de 20.04.2005 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal;

3) Aplicar à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO (CPF: 135.904.802-20), ex-Presidente da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo (ASIPAG), a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator vencido em parte

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Formalizadora da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INACIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
EDVALDO FERNANDES DE SOUZA (Consº. Subst. Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/0100826